



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RESOLUÇÃO Nº 003/2022**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021**  
**PROCESSO Nº: 1/4916/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201811115**  
**RECORRENTE: FREITAS COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE**  
**MATRÍCULA: 037929-1-9**  
**RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE PARA MAIS BENÉFICA - ART. 123,1,"D" DA LEI Nº 12.670/96 - PARCIAL PROCEDENTE. 1. O Recorrente não demonstrou elementos da documentação disponibilizada capazes de desconstituir o ilícito tributário 2. A metodologia utilizada pela Fiscalização obteve provas suficientes capazes de demonstrar a existência de imposto a recolher 3. As operações foram devidamente escrituradas pela empresa autuada. Então, por força do art. 112 do CTN, aplica-se a penalidade mais benéfica ao contribuinte, promovendo o reenquadramento da penalidade da alínea "C" do inciso I para alínea "D", do mesmo inciso e art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Palavras chaves: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO — REFORMA DE PENALIDADE – ESCRITURAÇÃO - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE - ART. 123,1, "D" - PARCIAL PROCEDENTE.

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201811115**, lavrado contra o contribuinte "**Freitas Comercio de Miudezas LTDA**", cuja atividade econômica é enquadrada no CNAE: 4755502 (Comércio Varejista de artigos de armarinho) em decorrência da falta de recolhimento de ICMS relativo aos períodos de 01/2015 a 12/2015, com imposição da penalidade de uma vez o valor do imposto devido, prescrita no artigo 123, inciso I, alínea "C", da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que a metodologia utilizada para se apurar o imposto lançado, veja-se:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após a expiração do prazo hábil (10 dias a partir da ciência do Termo de Início) para a entrega da documentação solicitada), não recebemos tudo o que foi solicitado, passamos a conferência dos valores das vendas registrados nas REDUÇÕES Z dos ECF em uso em 2015 (Caixas 9,10,11,12,13,14,15 e 16, ) em comparação com os valores informados nos Registros C405 das EFD 2015, encontrando algumas omissões de lançamentos de vendas constantes nas Reduções Z e não registradas no C 405 das EFD de 2015, totalizando o valor tributável a 17% **R\$ 16.360,37**, caracterizando falta de recolhimento do **ICMS NORMAL(R\$ 2.781,26)** e **MULTA** correspondente a uma vez o valor do **IMPOSTO(R\$ 2.781,26)** por não estar lançada na EFD SAÍDA/2015, débitos detalhados, conforme memória de cálculo ilustrando a página primeira, totalizando o valor total das operações de vendas **R\$ 17.999,39**.

Em 23/08/2018, o contribuinte protocolou tempestivamente impugnação administrativa, detalhando as operações realizadas e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) A autuação deveria ser julgada improcedente, uma vez que inexistiu qualquer falta de recolhimento, alegando que a inexistência do ilícito tributário pode ser apurada ao se analisar a documentação disponibilizada à fiscalização.
- II) A autuação em comento deveria ser julgada improcedente uma vez que a fiscalização não atentou a sistemática da produção de provas, não tendo sido demonstrados elementos probatórios suficientes a fundamentar a acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo sido esta baseada em simples suspeitas, que só poderiam ser confirmadas após deflagrados outros procedimentos de investigação.
- III) Subsidiariamente sustenta a parcial procedência da autuação, pleiteando o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670, uma vez que as operações em que houve a falta de recolhimento estavam devidamente escrituradas.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, entendendo que:

- I) Não foi demonstrado pelo Contribuinte que elementos constantes na documentação disponibilizada pudessem afastar a ocorrência do ilícito tributário apurado pela fiscalização.
- II) As provas juntadas pela fiscalização são suficientes para a caracterização do ilícito tributário, não havendo necessidade de adoção de outros procedimentos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III) A penalidade a ser aplicada é a do art. 123, I, “c” da lei 12.670, uma vez que as operações autuadas não estavam regularmente escrituradas, impossibilitando o reenquadramento para a penalidade do art. 123, I, “d”.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário sustentando as mesmas premissas contidas na impugnação.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 148/2021, opinando pela procedência da autuação uma vez que considera que:

- a) A análise dos autos permite verificar a ocorrência da infração, assim como a metodologia utilizada pela fiscalização foi capaz de elencar provas da ocorrência do ilícito tributário.
- b) A penalidade a ser aplicada é aquela do art. 123, I, “c” da lei 12.670, uma vez que para a aplicação do art. 123, I, “d” seria necessário que as operações, prestações e impostos estivessem devidamente escriturados.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O auto de infração acusa o contribuinte de falta de recolhimento de ICMS entre 01/2015 e 12/2015.

Não foram suscitadas preliminares pelo Recorrente.

**No mérito**, quanto à alegação de que a análise pormenorizada da documentação disponibilizada ao Fisco descaracterizaria a ocorrência da infração, em nenhum momento o Recorrente fundamenta sua alegação de que existem elementos presentes na documentação capazes de afastar a metodologia utilizada e o tributo apurado pela fiscalização. Assim, tal alegação não merece prosperar.

Quanto a alegação de que as provas elencadas pela fiscalização seriam insuficientes para caracterizar o ilícito tributário, também não merece prosperar, uma vez que a metodologia utilizada pela fiscalização foi suficiente para apurar a existência de tributo a recolher, e conseqüentemente a violação dos arts 73 e 74 do RICMS.

Quanto à penalidade culminada no auto de infração, de uma vez o valor do tributo devido segundo o art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, alega o Contribuinte que deve haver o reenquadramento para o dispositivo do art. 123, I, “d”, cuja penalidade equivale a 50% do valor do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

imposto, uma vez que as notas fiscais autuadas foram devidamente escrituradas nos livros contábeis da empresa.

Segundo o entendimento majoritário dessa Câmara, assim como o da Câmara Superior de Recursos Tributários, estando devidamente escrituradas as operações sob as quais houve a falta de recolhimento, deve a penalidade ser reenquadrada para aquela mais benéfica, segundo determina o art. 112 do CTN, ou seja, aquela inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/03, que enuncia o seguinte:

**Lei 12.670/96**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido;

[...]

Assim, apurando que no presente caso as operações autuadas foram devidamente escrituradas pelo Contribuinte, VOTO pelo reenquadramento da penalidade da alínea “c” do inciso I para a alínea “d” do mesmo inciso e art.123 da Lei nº 12.670/96.

Diante disso, o cálculo da autuação recorrida resta da seguinte forma:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>			
PERÍODO	ICMS	MULTA	ICMS + MULTA
01/2015 a 12/2015	R\$ 2.781,26	R\$ 1.390,63	<b>R\$ 4.171,89</b>
<b>Total</b>	R\$ 2.781,26	R\$ 1.390,63	<b><u>R\$ 4.171,89</u></b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Visto, relatado e discutido o presente auto de infração que é recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrente **FREITAS COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários: por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em razão reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do **Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, em contraposição ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e à manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, quanto à aplicação do reenquadramento. As Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima votaram confirmação da decisão singular. Presentes à sessão o procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, José Osmar Celestino Júnior, Robério Fontenele de Carvalho, Dalcília Bruno Soares e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, ausente por motivo justificado o conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Thyago Pierre Mattos. Sessão sob a presidência do Dr. José Augusto Teixeira.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2022.**

MICHEL ANDRE  
BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:4304352  
6368

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.02.18 10:46:53  
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma digital  
por RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2022.02.21  
10:26:29 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

FRANCISCO  
ALEXANDRE DOS  
SANTOS  
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO ALEXANDRE DOS  
SANTOS LINHARES:80430961391  
Dados: 2022.02.16 16:19:38  
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santos Linhares  
**CONSELHEIRO DESIGNADO**